AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438208 - RN (2023/0302562-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MARIO SERGIO GOMES DA SILVA ILDEFONSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA CABÍVEL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a aplicação do princípio da insignificância em favor do agravado pelo Tribunal de origem, em razão do valor irrisório do bem furtado e da sua imediata e integral devolução à vítima, apesar de ter sido reconhecida a condição de reincidente do agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência do agravado impede a aplicação do princípio da insignificância, mesmo considerando a particularidade do caso concreto em que o bem furtado é de valor irrisório e foi integral e imediatamente devolvido à vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incidência do princípio da insignificância deve ser analisada pormenorizadamente em cada caso concreto e em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a tipicidade penal material da conduta, observando-se a presença dos vetores de: i) mínima ofensividade da conduta do agente; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. No presente caso, o referido princípio foi aplicado corretamente, pois o valor do objeto subtraído é muito baixo (menos de 10% do valor do salário mínimo vigente à época do fato) e houve a devolução integral do pacote de fraldas à farmácia, o que demonstra o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agravado e baixíssima periculosidade social de sua ação.

5. Em algumas situações, a reincidência do agravado, por si só, não é suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância, devendo ser considerada em conjunto com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA46140565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 0b703e5b-5f13-4a99-b121-3f0c3c8f5edb

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância deve ser analisado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, podendo ser aplicado, mesmo em casos de reincidência, desde que presentes os vetores de: i) mínima ofensividade da conduta do agente; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. No presente caso, o baixo valor do bem furtado somado à devolução integral da *res furtivae* à vítima evidenciaram o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agravado e baixíssima periculosidade social de sua ação, de maneira a tornar a conduta do agrado materialmente atípica.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 98.152/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 5/6/2009; STJ, AgRg no HC 832.656/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.250.624/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA46140565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 0b703e5b-5f13-4a99-b121-3f0c3c8f5edb

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438208 - RN (2023/0302562-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MARIO SERGIO GOMES DA SILVA ILDEFONSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA CABÍVEL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a aplicação do princípio da insignificância em favor do agravado pelo Tribunal de origem, em razão do valor irrisório do bem furtado e da sua imediata e integral devolução à vítima, apesar de ter sido reconhecida a condição de reincidente do agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência do agravado impede a aplicação do princípio da insignificância, mesmo considerando a particularidade do caso concreto em que o bem furtado é de valor irrisório e foi integral e imediatamente devolvido à vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incidência do princípio da insignificância deve ser analisada pormenorizadamente em cada caso concreto e em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a tipicidade penal material da conduta, observando-se a presença dos vetores de: i) mínima ofensividade da conduta do agente; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. No presente caso, o referido princípio foi aplicado corretamente, pois o valor do objeto subtraído é muito baixo (menos de 10% do valor do salário mínimo vigente à época do fato) e houve a devolução integral do pacote de fraldas à farmácia, o que demonstra o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agravado e baixíssima periculosidade social de sua ação.

Documento eletrônico VDA46140573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:01
Código de Controle do Documento: 2148e3a1-a2bc-4369-9fda-d85b25c05633

5. Em algumas situações, a reincidência do agravado, por si só, não é suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância, devendo ser considerada em conjunto com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância deve ser analisado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, podendo ser aplicado, mesmo em casos de reincidência, desde que presentes os vetores de: i) mínima ofensividade da conduta do agente; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. No presente caso, o baixo valor do bem furtado somado à devolução integral da *res furtivae* à vítima evidenciaram o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agravado e baixíssima periculosidade social de sua ação, de maneira a tornar a conduta do agrado materialmente atípica.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 98.152/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 5/6/2009; STJ, AgRg no HC 832.656/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.250.624/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 354/363 interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – MPRN contra decisão de fls. 334/339, por meio da qual conheci do seu anterior agravo em recurso especial para, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conhecer e negar provimento ao recurso especial, a fim de manter o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0801080-73.2022.8.20.5300 pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN.

A decisão agravada, em síntese, manteve a aplicação do princípio da insignificância em favor do ora agravado, haja vista o baixíssimo valor do bem furtado e o fato de que este foi imediatamente devolvido à vítima, de maneira que a condição de reincidente do agravado, por si só, não seria suficiente para tornar sua conduta materialmente típica.

Em suas razões, a acusação insiste na tese de que o agravado merece ser condenado pela prática do delito tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal – CP (furto simples), considerando que o agravado possui maus antecedentes e é reincidente em crime patrimonial, de maneira que tais elementos demonstram o risco de contumácia delitiva apresentado pelo agente e, portanto, obsta a incidência do princípio da insignificância, já que não foram comprovados os requisitos da mínima ofensividade da conduta e da ausência da periculosidade social da ação.

Requer a reconsideração da decisão ou provimento do agravo regimental, com a admissão e provimento do recurso especial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA46140573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:01
Código de Controle do Documento: 2148e3a1-a2bc-4369-9fda-d85b25c05633

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Porém, apesar do empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

O TJRN assim se manifestou no sentido de ser cabível o princípio da insignificância em favor do agravado (grifos nossos):

> *"In casu, ficou comprovado, durante a instrução processual, que o* ***réu Mário Sérgio Gomes da Silva subtraiu 1 (um) pacote de fralda da marca Pampers da farmácia*** *"Extrafarma" (vitima), conforme interrogatório colhido na fase policial, ID 17704677, p. 8, ratificado em juízo, ID 17704886. Além disso, constam os relatos testemunhais de Everthon Leandro Fernandes Mota (funcionário da farmácia), Kleiton Amaral de França e Erhvelton Antônio de Holanda (policiais militares), ID 17704677, p. 2-3, mantidos em audiência, IDs 17704884 e 17704885.*
>
> *A testemunha Everthon Leandro Fernandes Mota assinalou, em juízo, que deteve o réu logo após sua saída da farmácia e acionou a viatura policial que trafegava nas proximidades.*
>
> *Conforme auto de exibição e apreensão e termo de entrega, ID 17704677, p. 12, tem-se que* ***objeto subtraído foi encontrado na posse do réu e restituído à vítima, no valor de R$ 46,49 (quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), não ultrapassando 10/% (dez por cento) do salário mínimo*** *à época dos fatos (11 de março de 2022).*
>
> *Pois bem.*
>
> *Extrai-se das circunstâncias acima referenciadas, que estão preenchidos os requisitos objetivos do princípio da insignificância, pois o objeto foi recuperado e a conduta do agente possui periculosidade social e reprovabilidade mínimas, sendo inexpressiva a lesão jurídica causada.*
>
> *Isso porque, como se sabe, o reconhecimento do referido princípio está condicionado à observância dos requisitos objetivos de mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, além dos requisitos subjetivos, relativos à pessoa e a conduta do agente, com vistas a evitar a prática de diversos crimes de menor potencial ofensivo.*
>
> *No caso em análise, as citadas diretrizes se fazem, simultaneamente, presentes.*
>
> *Ademais é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, para que não haja incentivo à prática de "pequenos delitos" que atentam contra a ordem social, e que, tolerados pelo Estado, colocariam em risco a segurança da coletividade.*
>
> ***Não se desconhece os aspectos subjetivos do réu, de que não é primário, porém, as circunstâncias do caso concreto direcionam para a incidência do princípio da insignificância.***
>
> ***In casu, considerando que o objeto da res furtiva foi devolvido (pacote de fralda) a vítima, e, que o valor de RS 46,49 (quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) não ultrapassou 10/% (dez por cento) do salário mínimo à época dos fatos 11 de março de 2022, entende-se viável o reconhecimento da intervenção mínima estatal para aplicar o princípio da insignificância.****"* (fls. 263/264)

Documento eletrônico VDA46140573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:01
Código de Controle do Documento: 2148e3a1-a2bc-4369-9fda-d85b25c05633

Por seu turno, na sentença condenatória constava o seguinte (grifos nossos):

> *"Sobre o pleito formulado pela Defesa Técnica fins de incidência do princípio da insignificância, observo que tal pretensão não merece acolhimento, isso considerando os documentos acostados ao feito acerca dos antecedentes criminais de MÁRIO, os quais evidenciam que a flagrante propensão em transgredir a lei que ostenta o demandado, sendo que,* ***além da presente ação penal, MÁRIO foi condenado por sentença transitada em julgado, por crimes de roubo qualificado nos autos dos processos nºs 0103951- 92.2011.8.20.0001 (4ª Vara Criminal de Natal/RN) e 0112373-12.2018.8.20.001 (3ª Vara Criminal de Natal/RN)****, o que termina por impedir que se acolha a pretensão absolutória em análise.*
>
> *A questão é que o princípio da insignificância somente é aplicável aos chamados crimes de bagatela e, sob o ponto de vista do conceito de delito, pode-se dizer que afeta a tipicidade, afastando-a em virtude da inexistência de lesividade ao bem jurídico penalmente tutelado.*
>
> *E de acordo com consolidado entendimento jurisprudencial, o reconhecimento do princípio da insignificância está condicionado à observância dos seguintes requisitos objetivos: 1) mínima ofensividade da conduta do agente; 2) nenhuma periculosidade social da ação; 3) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; 4) inexpressividade da lesão jurídica provocada.*
>
> *Nesse sentido, muito embora seja correto o argumento defensivo de que a lesão ao patrimônio da empresa ofendida possa ser classificada como inexpressiva, o fato é que* ***o evidenciado contexto de reiteração delitiva termina por inviabilizar o reconhecimento de que a conduta de MÁRIO caracterizou-se como sendo de nenhuma periculosidade social ou, ainda, de reduzidíssimo grau de reprovabilidade****."* (fl. 197)

Pelo que consta dos trechos acima, lê-se que a alegação da defesa relativa à atipicidade material da conduta, por aplicação do princípio da insignificância, havia sido afastada em primeira instância, em razão da reincidência do agravado.

Não obstante, o tribunal *a quo* decidiu por aplicar o referido princípio, a fim de absolvê-lo, haja vista o baixo valor da *res furtiva* somado à restituição integral e imediata do bem furtado à vítima, apesar de ter também reconhecido a ausência de primariedade do agente.

Conforme exposto na decisão agravada e destacado pela magistrada sentenciante, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a tipicidade penal material da conduta, observando-se a presença dos vetores de: i) mínima ofensividade da conduta do agente; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (Nesse sentido: HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

Desse modo, a fundamentação adotada pelo TJRN deve prevalecer, pois foi devidamente justificada a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, considerando que o valor do objeto subtraído é irrisório - uma fralda de R$ 46,49 (quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), equivalente a menos de 10% do valor do salário

Documento eletrônico VDA46140573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:01
Código de Controle do Documento: 2148e3a1-a2bc-4369-9fda-d85b25c05633

mínimo vigente à época do fato -, além de que a *res furtivae* foi imediatamente devolvida à empresa vítima, por conta da prisão em flagrante do agravado logo após o furto.

Assim, o cenário narrado nos autos de origem possui particularidades que demonstram que a reincidência do agravado, de forma isolada, não é suficiente para tornar sua conduta mais reprovável a ponto de torná-la materialmente típica, diante do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agravado e baixíssima periculosidade social da ação.

Nesse mesmo sentido, cito precedentes desta Corte, em casos análogos (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS LIMINARMENTE CONCEDIDO. FURTO SIMPLES (RES FURTIVA: FOGAREIRO USADO). ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. BAIXO VALOR DO BEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ILEGALIDADE MANIFESTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE.*
>
> ***1. Deve ser mantida a decisão hostilizada que concedeu liminarmente a ordem, absolvendo o paciente da imputação de furto simples, uma vez que, a despeito da reincidência e maus antecedentes do agravado, deve ser aplicado o princípio da insignificância, especialmente por se tratar de bem de pequeno valor: um fogareiro usado, devolvido para a vítima.*** *Precedente.*
>
> *2. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 832.656/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MAUS ANTECEDENTES. VALOR DA RES FURTIVA INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. In casu, o furto simples de 1 vidro de perfume, 1 mochila, 1 molho de chaves e diversos remédios, avaliados em aproximadamente R$ 60,00, valor esse que é equivalente a cerca de 6,3% do salário-mínimo vigente na época do fato, dado o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, traz excepcionalidade que autoriza o reconhecimento da atipicidade material , mesmo diante dos maus antecedentes e da reincidência específica do Réu.***
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.250.624/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MEDIDA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. ATIPICIDADE MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. "A posição majoritária desta Corte Superior é a de que a reincidência, por si só, não exclui a aplicação do princípio da insignificância, mas deve ser sopesada junto com***

Documento eletrônico VDA46140573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:01
Código de Controle do Documento: 2148e3a1-a2bc-4369-9fda-d85b25c05633

as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais" (EREsp 1483746/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016).

2. No caso, em que pese o crime ter sido praticado mediante arrombamento, há circunstâncias excepcionais que autorizam a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, trata-se tão somente de tentativa de furto de bem no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), que foi prontamente devolvido à vítima logo após o cometimento da ação delituosa.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.529.722/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46140573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:01
Código de Controle do Documento: 2148e3a1-a2bc-4369-9fda-d85b25c05633

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0302562-0

AgRg no AREsp 2.438.208 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08010807320228205300 80108073202282053 00

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MARIO SERGIO GOMES DA SILVA ILDEFONSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MARIO SERGIO GOMES DA SILVA ILDEFONSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46090831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/03/2025 13:47:38
Código de Controle do Documento: D361B863-32B7-4571-B420-C6300F16525D